



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 016/2025

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência em exercício da Exma. Sra. Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), convocada para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na parte inicial da sessão de julgamento). Presentes, também, na abertura da sessão julgadora: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Posteriormente, antes do início do julgamento do processo TC/009811/2025, o Cons. Kleber Dantas Eulálio passou a compor o quórum da sessão de julgamento, assumindo a Presidência em exercício do Colegiado Julgador, momento em que a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins se retirou da Sala das Sessões. Ausentes: a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (Em substituição à Relatora Titular Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 213/2025. TC/010061/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º da EC nº 47/2005). INTERESSADO(A): EDÍLSON DE OLIVEIRA MOTA (CPF nº 287.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B5”, matrícula nº 031855, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o**



parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA Nº 235/2025-PREV/IPMT** de 01/08/2025, concessiva à aposentadoria do Sr. **Edílson de Oliveira Mota**, CPF nº 287.***.***.**, publicada no Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 4.060, de 24/07/2025, considerando que o servidor se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL, bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 214/2025. TC/011209/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03). INTERESSADO(A): MARINETTE FEITOSA MENDES SANTOS (CPF nº 688.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe “ESPECIAL”, referência “C”, matrícula nº 0032972, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí (SEFAZ/PI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA nº 1050/2024-PIAUÍPREV**, de 01/08/2024, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 170/2024, em 02/09/24, concessiva à **aposentadoria** da Sra. **MARINETTE FEITOSA MENDES SANTOS**, CPF Nº 688.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0032972, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o entendimento consolidado nesta Corte pela Súmula TCE/PI nº 05/10 e o que mais consta no Processo. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).



EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 215/2025. TC/007274/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).
Objeto: supostas irregularidades em Pregão Eletrônico nº 029/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços continuados de administração, gerenciamento e controle da frota de veículos. Denunciado(s): Felipe Ferreira Dias – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OABPI nº 6.594) – (Procuração: Felipe Ferreira Dias/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 13.2); e Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) – (Procuração: Felipe Ferreira Dias/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 15.4). Denunciante(s): empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 25.165.749/0001-10) Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843) – (Procuração: empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. – fl. 1 da peça 3); e Tales Cavalli Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 501.479) – (Substabelecimento com reserva de poderes: empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. – fl. 3 da peça 3). Processo(s) apensado(s): TC/007793/2025 – Agravo (Julgamento: Decisão Monocrática nº 208/2025-GRD, à peça 8). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 197/25-GRD (peça 6), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **denúncia**; b) Pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Felipe Ferreira Dias, haja vista inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico e o não descumprimento da Decisão Monocrática nº 197/2025-GRD, pois o Agravo nº 007793/2025 levou à revogação da decisão suspensiva em 02/07/2025; c) Pela **NÃO ANULAÇÃO** do Pregão nº 32/2025, por não incidirem irregularidades no processo licitatório; d) Emissão de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI para que, quando da reabertura de nova licitação com o mesmo objeto, seja determinada a divisão em lotes dos itens IX, X e XI do termo de referência (Pregão nº 032/2025), ou alternativamente, sejam excluídos dos serviços a serem contratados para gestão e rastreamento de frota. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 216/2025. TC/004671/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita:

Jovenília Alves de Oliveira Monteiro. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: fl. 1 da peça 10.10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: 1. **Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2. **Emissão de Alertas, Determinações e Recomendações**, a saber: 2.1. **ALERTAR** quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20; 2.2. **ALERTAR** quanto à eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; 2.3. **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 2.4. **ALERTAR** quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, seja mediante regularização dos parcelamentos, seja mediante pagamento integral do débito; 2.5. **ALERTAR** quanto à regularização dos parcelamentos previdenciários do ente, com seu RPPS; 2.6. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; 2.7. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016; 2.8. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; 2.9. **DETERMINAR** que a atual gestora comprove, perante esta Corte de Contas, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis**, a adoção de providências junto ao Poder Legislativo local, atinentes ao encaminhamento de pertinente Projeto de Lei, contemplando reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que considere a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios, com intuito de reduzir o déficit atuarial do seu RPPS; 2.10. **RECOMENDAR** o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022; 2.11. **RECOMENDAR** que a gestora cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); 2.12. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.13. **RECOMENDAR** que o ente se limite a pagar benefícios



previdenciários apenas por via judicial e que promova a regularização dos demais, seja por envio para registro neste TCE, nos casos de servidores efetivos, seja o envio para operacionalização pelo INSS, nos demais casos; 2.14. **RECOMENDAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; 2.15. **RECOMENDAR** que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços; 2.16. **RECOMENDAR** que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do seu RPPS; 2.17. **RECOMENDAR** que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; 2.18. **RECOMENDAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam devidamente evidenciados na dívida do ente; 2.19. **RECOMENDAR** a regularização dos requisitos necessários para a obtenção do CRP por via administrativa, constantes no art. 27, da Portaria MTP nº 1.467/2022; 2.20. **RECOMENDAR** que a contabilidade ao elaborar as demonstrações contábeis, atenda às disposições contidas no MCASP-STN; 2.21. **RECOMENDAR** que a contabilidade ao elaborar as demonstrações contábeis, observe o disposto no art. 5º da In TCE nº 06/2022; 2.22. **RECOMENDAR** que a contabilidade ao elaborar as Notas Explicativas ao Balanço Geral atenda às disposições contidas no MCASP-STN; 2.23. **RECOMENDAR** que sejam efetuados os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles; 2.24. **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal. **Presidente (em exercício):** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 217/2025. TC/016672/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: José Luiz Alves Machado – fl. 1 da peça 108.2); João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) – (Procuração: Construtora Silvestre LTDA-ME/Moisés Fernandes Murada Neto – fl. 1 da peça 131.2); Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457) – (Procuração: Locadora de Máquinas São Benedito LTDA/Máximo José de Sampaio Medeiros – fl. 3 da peça 153.4; e F. R SILVA COSTA & CIA LTDA/Francisco Regiane Silva Costa – fl. 1 da peça 158.2); Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) – (Procuração: Felipe



Oliveira da Silva - fl. 1 da peça 157.2); e Luane Izídio de Sousa Sampaio Leal (OAB/PI nº 15.219) e outro – (Procuração: MC Construções e Assessoria LTDA EPP/Nilmar Alves de Carvalho – fl. 1 da peça 164.2; e Hedward Kenedy Linhares Cardoso – fl. 1 da peça 165.2). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Messias Freitas Melo (*in memorian*). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos; petição à peça 22.1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que se manifestou pela reforma do parecer ministerial acostado no sentido de opinar pela autuação do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI), à peça 18, como Representação para que o TCE/PI decida nos autos deste novo processo pela instauração ou não de uma Tomada de Contas Especial, e pela impossibilidade do julgamento das contas do Sr. JOÃO MESSIAS FREITAS MELO devido ao seu falecimento, uma vez que o julgamento das contas de gestão tem caráter personalíssimo, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CF/88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), nos seguintes termos: 1. **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito**, às contas de gestão do Sr. João Messias Freitas Melo, uma vez que restou prejudicado devido ao seu falecimento, nos termos do art.5º, inciso XLV da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), nos seguintes termos: 1. **AUTUAÇÃO do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas- NUGEI (peça 18) como Representação** e que o Tribunal de Contas decida pela possível instauração de Tomada de Contas Especial em autos apartados. 2. **Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não autuação do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas-NUGEI (peça 18) como Representação.** **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Gestor(a): Lucinete Nunes de Carvalho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 1 da peça 38.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o



Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FMS/SMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **Lucinete Nunes de Carvalho**, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO**. Gestores(as): Raimundo Nonato Castro Machado (01/01 a 12/03/2020); e Tamara Maria Cruz Medeiros Santos (13/03 a 31/12/2020). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Raimundo Nonato Castro Machado/Gestor da UMS – fl. 1 da peça 41.2; e Tamara Maria Cruz Medeiros Santos/Gestora da UMS – fl. 1 da peça 46.2). **QUANDO À GESTÃO DO SR. RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da **Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo** com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Raimundo Nonato Castro Machado**, primeiro gestor (01/01 a 12/03/2020), no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **QUANDO À GESTÃO DA SRA. TAMARA MARIA CRUZ MEDEIROS SANTOS**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da **Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. **Tamara Maria Cruz Medeiros Santos**, segunda gestora (13/03/2020 a 31/12/2020), no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **Presidente (em exercício)**: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes**: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s)**: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 218/2025. TC/013496/2023 – MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 509/2024-SPC (DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023), ACOSTADO NA PEÇA 32. Responsável (pelo cumprimento da decisão): Dijalma Gomes Mascarenhas – Prefeito Municipal. Denunciado(s): Dijalma Gomes Mascarenhas – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Dijalma Gomes Mascarenhas/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 25.3); Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Dijalma Gomes Mascarenhas/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 25.2). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: fl. 1 da peça 3). Considerando o requerimento do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 012182/2025 (peças 49.1 a 49.3), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/10/2025**. **Presidente (em exercício)**: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes**: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s)**: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

(Em substituição à Relatora Titular Flora Izabel Nobre Rodrigues)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 219/2025. TC/000735/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): JOSÉ DE RIBAMAR SALES COSTA (CPF nº 227.*.***-**), ocupante do cargo de agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, Matrícula nº 0384097, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1711/2024-PIAUPREV (fl. 192 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Ano 2024 - nº 255/2024 (fl. 194 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta JOSE DE RIBAMAR SALES COSTA, com proventos de R\$ 13.320,68 (treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) mensais. Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 220/2025. TC/009920/2025 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (artigo 46, § 1º, inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016). INTERESSADO(A): RONALDO DOS SNATOS LEAL (CPF nº 062.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência B, Matrícula nº 0402028, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, , conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1168/2025-PIAUPREV (fl. 179 da peça 1), publicada no DOE nº 145/2025 (fls. 181/182 da peça 1), que aposenta RONALDO DOS SANTOS LEAL, com proventos de R\$ 7.090,22 (sete mil e noventa reais e vinte e dois centavos), considerando: o posicionamento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF; o entendimento deste Tribunal em sessão plenária**

extraordinária de 25 de agosto de 2022, processo nº TC/019500/2021, acórdão nº 401/2022 – SPL; os julgados recentes desta Corte de Contas, a exemplo do TC/005676/2025, na sessão de 02/09/2025; e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 221/2025. TC/010620/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art.49, I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019). INTERESSADO(A): OSMAR OLIVEIRA LIMA (CPF nº 077.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 005927-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO da Portaria GP nº 0896/2025 – PIAUIPREV (fls. 238 da peça 1), publicada no DOE nº 101/2025 (fls. 240/241 da peça 1) que aposenta OSMAR OLIVEIRA LIMA, com proventos no valor de R\$ 10.621,70 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos), considerando o posicionamento deste Tribunal, em sessão plenária extraordinária de 25 de agosto de 2022 (processo nº TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022-SPL), e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 222/2025. TC/003792/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LIMA (CPF nº 228.*.***-**), ocupante do cargo de Agente**



de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", matrícula nº 0404080, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 4 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0309/24 - PIAUIPREV** (fl. 163 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Ano 2024 - nº 39/2024 (fl. 165/166 da peça 2), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **ANTONIO JOSÉ DA SILVA LIMA**, com proventos de R\$ 12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) mensais. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 223/2025. TC/009780/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19 – art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019). INTERESSADO(A): ODIVAL LUÍS HENRIQUE BARBOSA (CPF nº ° 105.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", matrícula nº 29556, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0928/24 – PIAUIPREV** (fl. 222 da peça 1), publicada no D.O.E de nº 149/2024, em 01/08/24, (fls. 224/225 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que **aposenta** **ODIVAL LUÍS HENRIQUE BARBOSA**, com proventos no valor de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais, considerando o posicionamento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF entendendo que houve, apenas, mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, conforme explicitado no parecer do Ministério Público de Contas. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado**



para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

RELATOR CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 224/2025. TC/004542/2022 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019). INTERESSADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (CPF nº 160.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0437913, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 341/2022-SPC (peça 17), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 39 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peças 40 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, CPF nº. 160.***.***-**, conforme Portaria GP nº 1112/25 – PIAUIPREV (peças 49.4 e 52.5), publicada no D.O.E. nº 122/25, publicado em 30-06-25 (peças 49.5 e 52.4) com proventos mensais no valor de R\$ 13.682,41 (treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão do preenchimentos dos requisitos. Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 225/2025. TC/000731/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): FRANCISCO JOSÉ DA COSTA (CPF nº 065.*.***-**), Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Matrícula nº 0417998, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e**



discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao Sr. **FRANCISCO JOSE DA COSTA**, CPF nº. 065.***.***-**, conforme **Portaria GP nº 1521/24 - PIAUIPREV** (fls. 182 da peça 1), publicada no D.O.E. nº 255/2024, de 02-01-25 (fls. 185/186 da peça 1) com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão do preenchimentos dos requisitos. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 226/2025. TC/004252/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03). INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ SILVA BARROS (CPF nº 342.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº 0386863, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao Sr. **ANTONIO JOSE SILVA BARROS**, CPF nº. 342.***.***-**, conforme **Portaria GP nº 0482/2025-PIAUIPREV**, (peça 1, fls. 186), publicada no D.O.E. nº 59/2025, de 31-03-25 (peça 1, fls. 188) com proventos mensais no valor de **R\$ 13.320,68** (Treze mil e trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão do preenchimentos dos requisitos. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado**

para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 227/2025. TC/009098/2025 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016). INTERESSADO(A): ANTÔNIO MESSIAS PEREIRA COSTA (CPF nº 048.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 002944-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Incapacidade ao Sr. ANTÔNIO MESSIAS PEREIRA COSTA, CPF nº. 048.***.***-**, conforme Portaria nº 1106/2025 - PIAUIPREV de 24-06-2025 (fl. 288 da peça 1), publicada no D.O.E. nº 122 de 27- 06-2025 (fls. 290/291 da peça 1), com proventos de **R\$ 6.370,36** (seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão do preenchimentos dos requisitos. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 228/2025. TC/013984/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019). INTERESSADO(A): EGUNALDO JOÃO DE CARVALHO (CPF nº 422.*.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 042830-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os**



presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao Sr. **Eguinaldo João de Carvalho**, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando o Acórdão Nº. 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI acima mencionadas, e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão do preenchimento dos requisitos. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 229/2025. TC/002378/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): EDINA MARIA PEREIRA RESPLANDES (CPF nº 088.*.***-**), ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0686085, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC-PI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do benefício de **aposentadoria** da servidora **Edina Maria Pereira Resplandes**, contido na **Portaria GP nº 138/25 – PIAUIPREV**, publicado no D.O.E. nº 21/2025, em 30/01/25, por se concluir que o ato concessório atende às exigências legais. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel**



Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 230/2025. TC/013831/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05). **INTERESSADO(A): ROCÉRIO BARBOSA DA SILVA** (CPF nº 160.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0427985, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** (art. 197, II do RIT/TCE/PI) da Portaria GP nº 1414/2024 – PIAUICPREV de 16/10/2024, publicado no DOE nº 213 em 31/10/2024 que aposenta o Sr. **Rogério Barbosa da Silva**, com proventos no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando que, no caso em tela, o servidor ingressou no serviço público dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10 e considerando o posicionamento deste Tribunal, em Sessão Plenária Extraordinária de 25/08/2022, processo TC/019500/2021, no Acórdão nº 401/2022-SPL, o qual determinou que cada ato de aposentadoria seja analisado individualmente, considerando princípios como boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária, para não punir o servidor que contribuiu regularmente por décadas e preencheu todos os requisitos de aposentação. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 231/2025. TC/006405/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Celso Antônio Mendes Coimbra – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Pablo Edirmando Santos Normando (OAB/PI nº 7.920) e outro – (Procuração: Celso Antônio Mendes Coimbra/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 14.2 e fl. 1 da peça 16.2). Denunciante(s): Partido PROGRESSISTAS/Diretório Municipal de São José do Peixe-PI. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Partido PROGRESSISTAS/Diretório Municipal de São José do Peixe-PI – fl. 1 da peça 4); e Emanuelly Ferreira da Costa Barbosa (OAB/PI nº 23.672) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Partido PROGRESSISTAS/Diretório Municipal de São José do Peixe-PI – fl. 1 da peça 9). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização



de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 23), o Relatório de Complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da **denúncia**; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **1.000 UFR-PI**, ao Sr. **Celso Antônio Mendes Coimbra** (Prefeito Municipal de São José do Peixe-PI), nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011; 3. Sejam feitas **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia: 3.1. **Abstenha-se** de efetivar nomeação de cargos comissionados e contratações temporárias sem a observância das hipóteses legais, restringindo os cargos em comissão apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, e promovendo a realização de concurso público, a fim de suprir as necessidades permanentes da Administração Municipal; 3.2. **Implemente** planejamento de gestão de pessoal para médio e longo prazo, contemplando a identificação de cargos vagos, a demanda real de servidores efetivos e a previsão de concursos periódicos; 3.3. **Reavalie** os atos administrativos que instituíram o teletrabalho e institua instrumento que demonstre a efetiva necessidade de implementação do regime, indicando qual retorno esperado com a tal adoção; 3.4. **Institua** os mecanismos adequados para o controle da jornada de trabalho e monitoramento do desempenho dos servidores em regime de teletrabalho, como relatórios periódicos de atividades entregues pelos servidores, utilização de sistemas eletrônicos de registro de frequência e produtividade, e reuniões de alinhamento e acompanhamento com chefias imediatas; 4. **ALERTA** ao município que a manutenção de contratações irregulares e o aumento injustificado de cargos comissionados podem ensejar a responsabilização do gestor por atos de improbidade administrativa, com as consequências previstas na legislação vigente; 5. **ACOLHIMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS** propostos pela Divisão de Fiscalização da Educação, no relatório à peça 30, fls.22/23, nos seguintes termos: 5.1. **Recomendação** de reformulação da Política da Educação em **Tempo Integral**, adequando-a ao disposto no art. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal e Resolução CNE/CEB nº 7/2025, de modo a assegurar a contratação de profissionais habilitados para condução do processo de ensino de aprendizagem, garantindo melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral; 5.2. **Determinação** para que seja realizada a revisão e atualização dos normativos que regulamentam a **Educação Integral em Tempo Integral** no município de São José do Peixe-PI, no prazo especificado no art. 28 Resolução CNE/CEB nº 7/2025, considerando todas as dimensões estratégicas mencionadas nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a **Educação Integral em Tempo Integral** na Educação Básica; 5.3. **Alerta** ao município para que informe seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de matrículas existentes, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma, realizando o cadastro de atividades complementares, conforme efetivo atendimento; 5.4. **Ciência** ao Ministério Público do Estado do Piauí, com encaminhamento de cópia do processo para as devidas ações que julgar necessário,



tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, Portaria nº 235/2011, que prevê a possibilidade de responsabilização, nos termos do disposto da Lei de improbidade administrativa nº 8.429/1992. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 232/2025. TC/003049/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025). Objeto: supostas irregularidades em procedimento de aquisição emergencial de medicamentos e insumos hospitalares, mediante dispensa de licitação e requisição administrativa. Representado(s): Charles Carvalho Camillo da Silveira – Presidente. Representante(s): Secretaria de Controle Externo/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/II Divisão de Fiscalização. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da Representação da Secretaria de Controle Externo (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **representação**; b) Expedição de **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), aos responsáveis pela FMS, para que, ao responder requisições realizadas por equipes de fiscalização do TCE, atentem-se para o envio da resposta por meio dos canais informados no requerimento, ainda que também optem por envio de cópia da resposta à Presidência, a fim de evitar falhas na comunicação. **Presidente (em exercício):** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI). **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 233/2025. TC/009811/2025 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2023). Fase Fiscalizatória: fiscalização da legalidade da realização do concurso público; e fiscalização da legalidade do(s) ato(s) de nomeação de pessoal decorrente do concurso público realizado. Responsável(is): Nilda de Sousa Soares –



Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) **REGULARIDADE do Concurso Público (Edital nº 01/2023)**, promovido pela **Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI**, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinente; b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, do **ato de admissão** decorrente do **Concurso Público (Edital nº 01/2023)**, promovido pela **Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI**, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos; c) **CIÊNCIA ao gestor da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI quanto ao teor da decisão**, com recomendação para que seja juntada, ao assentamento funcional do servidor abrangido pelo ato ora registrado, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade do ato de admissão. **Presidente (em exercício):** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 234/2025. TC/005143/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).
Objeto: Referente ao Contrato n.º 03.010/2022 e aditivos, firmado com a empresa C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELLI, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 010/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar. Interessado(s): Maria das Dores Fontenele Brito – Prefeita Municipal; Mateus Cardoso do Amaral – Secretário Municipal de Educação; Simone Bizerra de Araújo – Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação; e C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELLI – empresa contratada. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outros – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 23.3; e Mateus Cardoso do Amaral/Secretário Municipal de Educação – fl. 1 da peça 23.2. Sem procuração nos autos: Simone Bizerra de Araújo/Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação, com petição à peça 23.1); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (Procuração: empresa contratada C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - fl. 1 da peça 24.2); e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 48.2).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 28), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 54), os pareceres do Ministério

Público de Contas (peças 31 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: 1. **NÃO ACOLHIMENTO** das preliminares suscitadas; 2. **PROCEDÊNCIA** da presente **inspeção**; 3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **2.000 UFR-PI**, à Sra. **Maria das Dores Fontenele Brito**, Prefeita Municipal e responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, conforme art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **1.000 UFR-PI**, ao Sr. **Mateus Cardoso do Amaral**, Secretário e gestor da Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 5. **Expedição de ALERTA** ao Município de Luís Correia-PI, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que: 5.1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **ELABORE E FAÇA CONSTAR** nos autos os estudos técnicos preliminares, como instrumento essencial para as futuras contratações públicas, de modo a garantir de forma suficiente o atendimento da necessidade pública, conforme disposto no art. 18, I, § 1º e incisos, da Lei nº 14.133/2021; 5.2. **REGULAMENTE** a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas; 5.3. **REGULAMENTE** o recebimento provisório e definitivo dos objetos dos contratos nos termos do § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133/2021; 5.4. **OBSERVE** as determinações do art. 122 e respectivos parágrafos da Lei nº 14.133/2021 relativas à subcontratação do objeto do contrato. **Presidente (em exercício):** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.



Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

*Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao
TCE*



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.*.*-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	19/11/2025 10:28:53
09*.*.*-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	19/11/2025 10:28:58
07*.*.*-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	19/11/2025 10:55:06
35*.*.*-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	19/11/2025 12:52:51
41*.*.*-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	24/11/2025 12:38:27
63*.*.*-**3-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	09/12/2025 10:48:59

Protocolo: 004098/2024

Código de verificação: 5B7682F0-6F52-45A2-BE34-8C7DFEAC10BE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

